

**DECISÃO N° 3761048****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.574852/2020-31  
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA  
AIS n.: 4255551/20-5 - PA-Viracopos-SP  
Expediente do Recurso n.: 0490215/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2984614), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 32 do SEI 2571445), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que se refere aos requisitos do Auto de Infração Sanitária (AIS), não verifico a ocorrência das irregularidades apontadas no recurso. As condutas irregulares estão expressamente descritas. A descrição foi acompanhada da indicação da norma legal violada e sua tipificação.

A alegação de ausência de indicação da penalidade aplicada no texto do Auto de Infração Sanitária (AIS) não merece prosperar. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com base nesse argumento. O item 3 do tópico "ATENÇÃO" do AIS expressamente relaciona as possíveis penalidades aplicáveis às infrações previstas na Lei nº 6.437/1977 (fls. 04 do SEI 2571445). A definição da penalidade adequada não compete ao fiscal autuante, mas sim à autoridade julgadora, que, com base nos argumentos apresentados pela defesa e nos demais elementos constantes dos autos, decidirá sobre a procedência do AIS e aplicará, se for o caso, a sanção mais apropriada à situação concreta.

O artigo 12 da referida lei dispõe, de forma clara, que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, o qual se inicia com a lavratura do auto de infração. Assim, o AIS tem como única finalidade instaurar o referido processo, no qual o autuado terá a oportunidade de apresentar sua defesa. Por esse motivo, a definição prévia da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem se garante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a Lei nº 6.437/1977 prevê diversos critérios para aplicação da penalidade, como circunstâncias atenuantes e agravantes, grau de risco sanitário, porte econômico do infrator, bem como sua condição de primariedade ou reincidência — elementos que não podem ser plenamente avaliados pelo fiscal no momento da lavratura do AIS.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à dosimetria da penalidade de multa aplicada, não há razão para a alegação de aplicação de multa com caráter confiscatório ou incidência de bis in idem. Entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (alto).

Nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977, foi aplicada a dobra da multa, em razão da reincidência genérica. Diante do exposto, fica claro que a infração praticada pela autuada foi devidamente analisada e, na decisão foram observados os princípios constitucionais de direito, da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ressalte-se que não se trata de dupla penalização, mas, da aplicação do efeito da reincidência genérica, com a aplicação da dobra legal.

Em relação à atenuante prevista no inciso "III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" - não se caracteriza como alega a autuada. A atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3761048** e o código CRC **B522D2C4**.

---